PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Classe: Apelação Criminal nº 0000157-25.2018.8.05.0196 Foro: Pindobaçú — Vara Criminal Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Emerson Justino dos Santos Advogado: Jaelson Bonfim (OAB/BA 40.098) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro Procuradora de Justiça: Antônio Carlos Oliveira Carvalho Assunto: Tráfico de Drogas e posse de explosivo EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E 16, § ÚNICO, III, DA LEI Nº 10.826/2003. 1. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA O ART. 28 DA LEI № 11.343/2006. IMPROCEDÊNCIA. RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE OS ENTORPECENTES APREENDIDOS, APESAR DA POUCA QUANTIDADE, ERAM DESTINADOS AO COMÉRCIO ILEGAL. O OUE IMPEDE A CONCESSÃO DA REFERIDA BENESSE. 2. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, COM APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERCOS). IMPROCEDÊNCIA. A QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS DEMANDAM A APLICAÇÃO DO REDUTOR NA FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERCO). 3. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. IMPROCEDÊNCIA. O QUANTUM DE PENA TOTAL DECORRENTE DO CONCURSO MATERIAL DEMANDA A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. 4. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPROCEDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 44, I, DO CP. 5. PLEITO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPROCEDÊNCIA. NÃO HOUVE ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES QUE ENSEJARAM A PRISÃO PREVENTIVA ORIGINÁRIA. ENTRETANTO, A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVERÁ SER CUMPRIDA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL AO REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO NESTE ACÓRDÃO. 6. CONCLUSÃO: VOTA-SE PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000157-25.2018.8.05.0196 da Comarca de Pindobaçú/BA, sendo Apelante, EMERSON JUSTINO DOS SANTOS e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E IMPROVER a Apelação, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Classe: Apelação Criminal nº 0000157-25.2018.8.05.0196 Foro: Pindobaçú - Vara Criminal Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Emerson Justino dos Santos Advogado: Jaelson Bonfim (OAB/BA 40.098) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro Procuradora de Justiça: Antônio Carlos Oliveira Carvalho Assunto: Tráfico de Drogas e posse de explosivo RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu Denúncia contra EMERSON JUSTINO DOS SANTOS por entender que este teria infringido o disposto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e no art. 16, § único, III, da Lei nº 10.826/2003. In verbis (id 17463549): "(...) No dia 12 de abril de 2018, na Rua Cinderela, Serra da Carnaíba, nesta cidade e comarca de Pindobaçu/BA, o denunciado EMERSON JUSTINO DOS SANTOS, adquiriu e tinha em depósito, com o objetivo de comercialização, drogas, sem autorização e legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais receberam notícias de que na rua Cinderela, Serra da Carnaíba, estaria ocorrendo tráfico de drogas. Empreendidas diligências, os policias

localizaram o endereço informado e, após autorização do denunciado, encontraram no interior do imóvel dois invólucros contendo erva (cannabis sativa) que, conforme laudo de fls. 39/40, contém a substância tetrahidrocanabinol, e uma porção de pó (cuja substância é benzoilmitilecgonina). Durante a busca no interior da residência, ainda foram encontradas três" bananas "de dinamite, uma espoleta, descritas no laudo de fl. 38. Consta dos autos que o denunciado, após abordagem policial, confirmou possuir o artefato explosivo e traficar drogas. Acrescentou em seu interrogatório que costuma comprar 01 kg de maconha por R\$700,00 e o revende por cerca de R\$2000,00. A materialidade está devidamente comprovada nos laudos de fls. 38/40 e a autoria é incontroversa, recaindo sobre o denunciado. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia EMERSON JUSTINO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 16, § único, III, da Lei 10826/03.(...)". (sic). Resposta apresentada no id 17463549. Recebimento da Denúncia em 29/08/2018 (id 17463549). Alegações finais apresentadas de forma escrita pelo Ministério Público e pela Defesa, de forma oral, conforme se observa da ata de audiência no id. 17463549. Em 17/12/2018 foi prolatada sentença (id 17463549) que julgou procedente a Denúncia para condenar Emerson Justino dos Santos pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, e no art. 16, § único, III, da Lei nº 10.826/03, fixando-lhe, respectivamente, as penas definitivas em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa e em 03 (três) anos de reclusão, sem aplicar a pena de multa, resultando na pena total, em razão do concurso material, em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, cumulado ao pagamento da pena pecuniária total de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Ao final, negou-se o direito de recorrer em liberdade. O Ministério Público declarou estar ciente do decisio em 30/08/2019 e a Defesa, por sua vez, em 23/08/2018. Irresignada, a Defesa interpôs Recurso de Apelação em 27/03/2019 (id 17463549). Em suas razões recursais, pugnou-se pela desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o de uso para consumo próprio, previsto no art. 28 da Lei de Drogas. Requereu-se, também, o reconhecimento do benefício do tráfico privilegiado, com aplicação da fração máxima de 2/3 (dois terços), a fixação de regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, por fim, a concessão do direito de recorrer em liberdade. Em contrarrazões (id 17463549), o Parquet requereu o improvimento do Recurso. Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou, no id 18791230, pelo conhecimento parcial e improvimento do Apelo. É o relatório. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Classe: Apelação Criminal nº 0000157-25.2018.8.05.0196 Foro: Pindobaçú — Vara Criminal Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Emerson Justino dos Santos Advogado: Jaelson Bonfim (OAB/BA 40.098) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro Procuradora de Justiça: Antônio Carlos Oliveira Carvalho Assunto: Tráfico de Drogas e posse de explosivo VOTO VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece—se do Recurso interposto, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. 2. MÉRITO Inicialmente, esclarece-se que não houve questionamento em relação à comprovação do delito previsto no art. 16, § único, III, da Lei nº

10.826/2003, razão pela qual cinge-se a análise do mérito somente quanto ao pleito de desclassificação do art. 33, caput, para o art. 28, ambos da Lei de Drogas. Pois bem. Após examinar os autos, constatou-se que o referido pleito de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas não merece prosperar. Observa-se que a materialidade do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 foi comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (id 17463549) — em que se certificou a apreensão de 14 (quatorze) porções de erva seca aparentando ser maconha e 05 (cinco) pedras de substância amarelada aparentando ser crack -, bem como pelos Laudos Periciais, nos quais se constatou que os materiais remetidos para análise resultaram positivo para a presença das substâncias delta nove tetrahidrocanabinol (THC), princípio ativo do vegetalCanabis Sativa L., conhecido por maconha e da substância benzoilmetilecgonina (cocaína), entorpecentes de uso proscrito no Brasil, inseridos, respectivamente, nas listas F-2 e F-1 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, ora em vigor. No que toca à autoria, entende-se que esta restou comprovada pelo interrogatório prestado pelo insurgente na fase do inquérito policial, em que este confessa a prática delitiva, bem como pelos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas arroladas pela Acusação, quais sejam, os policiais militares SGT/PM Jeová Dias Dantas. CB/PM Heronaldo Ramos da Silva e o SD/PM Itamar Bonfim Barbosa, que confirmam a prática delitiva realizada pelo apelante. Neste sentido seguem o excerto relacionado: "(...) que são verdadeiras as acusações contra si imputadas; que a droga encontrada é de sua propriedade; que adquiriu a droga na cidade de Senhor do Bonfim, na Feira do Rolo; que costuma comprar 1 kg de maconha por R\$ 700,00 (setecentos reais); que revene a droga pelo valor aproximadamente de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); que trafica drogas há cerca de dois meses porque perdeu o emprego no garimpo; que não trafica crack; que o crack encontrado em sua residência pertence a um garimpeiro conhecido como ANDERSON, o qual deixou empenhado porque comprou 05 'dolões' de dez reais de maconha; que ANDERSON falou que iria buscar o explosivo sábado e deixar o dinheiro (...)" (Excerto do interrogatório prestado durante o inquérito policial pelo insurgente Emerson Justino dos Santos, extraído da sentença de id. 17463549) No mesmo sentido, corroborando a confissão realizada pelo apelante na fase extrajudicial, seguem os depoimentos prestados pelos policiais militares que realizaram a prisão do insurgente: "(...) que receberam denúncia de que o 'local em que o acusado tinha tráfico; que foram até o local, um menor abriu a porta e o acusado foi logo dizendo que tinha droga e onde estava; que segundo informações o acusado era foragido, sendo que na época tinham vários foragidos na mesma situação; que o acusado é conhecido como Negão; que salvo engano, tinha uma porção de crack, maconha e umas porções de dinamite; que estava de serviço no DPM da Serra quando receberam a denúncia; que não conhecia o acusado; que o acusado disse que a droga era para consumo; que a droga estava em porções separadas; que, salgo engano, o acusado disse que estava procurando Serviço no dia da prisão; que ele não informou o local em que comprou a droga e por quanto comprou; que no momento da busca, não houve manifestação de vizinhos sobre a venda de droga; que denúncia era de que havia um foragido com drogas dentro de casa; que não chegou a perguntar o acusado se o mesmo estava com mandados de prisão em. aberto; que em relação a dinamite, disse que um colega tinha deixado com ele (...)" (Excerto do depoimento prestado em Juízo pelo SGT/PM Jeová Dias Dantas, extraído da ata de id. 17463549) "(...) que recebeu notícias de que o acusado presente estava realizando tráfico, foram até o

local, foi encontrado o material e ele confessou que era dele; que ali foi encontrada maconha, não lembra exatamente, mas tinha algo mais, não sabe se era cocaína, banana de dinamite, que ele disse que adquiriu com outro rapaz, salvo engano trocou por droga; que o Sgt Comandava a Guarnição; que o motorista adia que era o Teles, o Cabo Teles; que não conhecia o réu aqui presente; que a primeira vez que o viu foi no momento da prisão; que salvo engano o acusado era chamado de Negão; que acha que a droga estava em locais separados; que teve a denúncia no sentido de que o acusado estava traficando naquele dia e que era conhecido da vizinhanca; que bateram lá e o acusado atendeu; que não lembra se acharam a droga cai o acusado entregou; que na denúncia, as pessoas diziam que o acusado era traficante lá; que não conhecia o acusado; que não sabe dizer se o acusado estava trabalhando; que não se foi achado dinheiro; que não sabe o valor de uma banana de dinamite (...)" (sic) (Excerto do depoimento prestado em Juízo pelo CB/PM Heronaldo Ramos da Silva, extraído da ata de id. 17463549) "(...) que confirmou o que disse na DPOL; que disseram ao Sargento que estava tendo tráfico, disseram onde era; que chegaram, bateram na porta, um menor abriu a porta e num quarto estava o acusado, que indagado sobre a droga, disse onde estava; que era maconha e crack, em porções embaladas em trouxinhas; que tinha banana, mais de uma, duas ou três, bananas de dinamite; que ele não passou para o depoente de onde. vinha a droga e a destinação; que ele não falou que estava trabalhando em algum local: que a dinamite, segundo ele disse, tinha trocado por droga, ficava de garantia pela compra da droga, comprava a droga, deixava o dinamite e depois ia buscar; que não conhecia o acusado aqui presente; que não sabe há quanto tempo o acusado estava naquela localidade; que populares, quando chegaram, ficaram apontando para a casa do acusado (...)" (sic) (Excerto do depoimento prestado em Juízo pelo SD/PM Itamar Bonfim Barbosa, extraído da ata de id. 17463549) Atente-se que os depoimentos prestados por policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Outrossim, vale frisar que, no caso dos autos, também não há qualquer elemento indicativo de que os policiais que realizaram a prisão -, teriam qualquer razão para imputar falsamente o cometimento do crime de tráfico de entorpecentes ao Apelante, motivo pelo qual deve dar-se especial relevância às suas declarações, porquanto são testemunhas presenciais do evento. Outrossim, faz-se necessário esclarecer que o referido pleito de desclassificação não merece ser acolhido ante a não comprovação dos requisitos previstos no § 2º, do art. 28, da Lei de Drogas, a saber: Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II – prestação de serviços à comunidade; III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.(...) § 2o Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Dessarte, como visto acima, além dos relatos prestados pelos policiais e da confissão realizada em sede extrajudicial, as circunstâncias em que este insurgente foi preso pela polícia, após denúncias populares da prática delitiva, aliada à quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, indicam que aquelas drogas, ainda que em pouca quantidade, não seriam destinadas ao consumo próprio

daquele apelante, mas sim ao comércio ilegal. Outrossim, a alegação de que a apreensão dos entorpecentes se justificaria pelo fato dele supostamente ser um usuário habitual de drogas é argumento que não restou comprovado nos fólios por qualquer prova que corroborasse esta tese defensiva. Ademais, importa dizer que se o Apelante realmente fosse usuário de drogas ilícitas — o que não restou provado — a sua possível qualidade de usuário e/ou dependente não possuiria o condão de, por si só, desconstituir a sua atuação como agente do tráfico de entorpecentes, uma vez que é possível a coexistência de ambas as figuras — dependente e traficante — , até mesmo com o propósito de sustentar o próprio vício. Ex positis, o pleito defensivo deve ser rechaçado, mantendo-se a condenação do insurgente pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas. 3. DOSIMETRIA No tocante à dosimetria, verifica-se que a Defesa requereu a redução da pena ao mínimo legal; o reconhecimento do benefício do tráfico privilegiado, com aplicação da fração máxima de 2/3 (dois terços); a fixação de regime aberto; e, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Para uma melhor análise deste pleito, colacionase logo abaixo o capítulo de sentença questionado: "(...) FIXAÇÃO DA PENA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS Fixação da pena-base (11' fase) O art. 42, da Lei nº 11.343/2006, estabelece que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, resta-nos consignar: Assim, sopesadas individualmente cada um das circunstâncias em referência, e, por entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e, ante o juízo de reprovabilidade encontrado e a situação econômica do réu, em 500 (quinhentos) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, devidamente atualizados (CP, art. 49). DO CRIME DE POSSE DE EXPLOSIVOS Fixação da pena-base (la fase) Inexiste nos fólios elemento para que essa magistrada fixe a pena base do delito de possuir artefato explosivo em desacordo com determinação legal e sem autorização em patamar superior ao mínimo, qual seja 03 (três) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes, atenuantes e causas especiais (r e r fase) Não ocorrem circunstâncias atenuantes, tampouco agravantes (arts. 61 e 65 do CP). Por sua vez, concorrem causas de diminuição de pena, visto que o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 prevê a possibilidade de redução da pena de um sexto a dois terços, quando o agente for primário, ostente bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, o que é o caso do réu. Assim, reduzo a pena aplicada em 1/3 (um terço), em decorrência da causa de diminuição de pena acima referida. Não há causas de aumento, no que tomo definitiva a pena a ser cumprida pelo réu, para o crime de tráfico de drogas, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 333 (trezentos e trinta e três) diasmulta. Por outro lado, no que se refere ao crime do art. 16, parágrafo único, III, da Lei 10.826\2003, inexistem agravantes e causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, razão pela qual tomo a pena definitiva, para o delito em análise, de 3 (três) anos de reclusão. Em virtude do concurso material de crimes (artigo 69 do CP), fixo a pena total definitiva a ser cumprida pelo réu em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, na forma do artigo 33, § 2º, b, do CP Não poderá, assim, haver a conversão em restritiva de direito, vez que a pena estabelecida ultrapassa o limite legal de 4 anos do art. 44 do CP Fica negado o direito de recorrer em liberdade, conforme

estabelece o art. 387, parágrafo único, do CPP. (...)" (sic) Na primeira fase da dosimetria, constata-se que as penas-bases dos delitos de tráfico de drogas e de posse de explosivos foram fixadas em seus respectivos patamares mínimos legais de 05 (cinco) anos de reclusão e 03 (três) anos de reclusão, o que se mantém. Na segunda fase, muito embora o Magistrado não tenha reconhecido circunstâncias agravantes nem atenuantes, constatase dos autos que o insurgente assumiu a posse dos entorpecentes para fins de traficância, bem como assumiu estar na posse dos explosivos. Assim, impõe-se o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea para estes dois delitos, contudo, deixa-se de reduzir a reprimenda em patamar abaixo do mínimo legal, em decorrência da observância ao teor da Súmula nº. 231 do STJ. Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento, apenas a causa de diminuição referente ao tráfico privilegiado na fração de 1/3 (um terço), o que também se mantém, em razão da diversidade e quantidade de entorpecente apreendido, resultando na reprimenda definitiva, para o tráfico de drogas em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa. Por sua vez, ante a inexistência de outras causas de aumento e de diminuição, fica a reprimenda definitiva referente à posse de explosivos mantida no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão. Deixa-se, ainda, de fixar pena pecuniária em respeito ao princípio donon reformatio in pejus, uma vez que tal pena não foi estabelecida na sentença. Em razão do concurso material, resulta a pena total em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, b, do CP, cumulada à pena pecuniária total de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Por fim, deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em razão do não preenchimentos dos reguisitos no art. 44, I, do CP 4. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE Por fim, no que se refere ao direito de recorrer em liberdade, não se vislumbra a demonstração de qualquer alteração da situação fática que justifique a modificação da situação prisional do Apelante, sobretudo na fase processual atual, tendo o Julgador primevo fundamentado a manutenção da prisão destes no cárcere em razão da persistência, até o momento, dos requisitos que ensejaram a decretação da segregação cautelar. Contudo, ainda que indeferido o pleito para recorrer em liberdade, ressalve-se que a prisão provisória deverá ser necessariamente comprida em estabelecimento prisional compatível ao regime inicial semiaberto mantido neste Acórdão. Neste sentido, é o entendimento veiculado no Informativo 540 do STJ, a saber: DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. Há compatibilidade entre a prisão cautelar mantida pela sentença condenatória e o regime inicial semiaberto fixado nessa decisão, devendo o réu, contudo, cumprir a respectiva pena em estabelecimento prisional compatível com o regime inicial estabelecido. Precedentes citados: HC 256.535-SP, Quinta Turma, DJe 20/6/2013; e HC 228.010-SP, Quinta Turma, DJe 28/5/2013. HC 289.636-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 20/5/2014. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO pelo IMPROVIMENTO da Apelação. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator